



## PARECER JURÍDICO

Requerente:	<b>Presidente da Comissão Permanente de Licitações</b>
Assunto:	Concorrência Pública n. 01/2017 Processo n. 25/2017

Tratam-se de recursos administrativos (art. 109, inciso I, alínea "a", Lei n. 8.666/93) interpostos pelas licitantes ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA – EPP e OBRACRI LTDA EPP, em face da r. Decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou as referidas empresas.

### 1.- do recurso da licitante

#### ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA - EPP

A r. Decisão guerreada inabilitou a recorrente nos seguintes termos:

*“(...) esta foi inabilitada por apresentar índices financeiros sem assinatura do contador. (...)”*

Na seara recursal, a licitante postulou a reconsideração da r. Decisão, apresentando em suas razões que *“(...) Os índices financeiros com os valores extraído do Balanço Patrimonial é um simples demonstrativo com os valores, para fácil visualização e compreensão da comissão de Licitação. (...)”*



Pois bem.

Em atendimento às exigências editalícias e da Lei aplicável ao caso, a recorrente ofertou o Balanço Patrimonial e demais documentos contábeis.

Em que pese a ausência de assinatura de Contador na apresentação dos índices financeiros, tal vício não é suficiente para prejudicar a lisura do certame e tampouco obstar a participação do licitante.

O edital do certame não consignou a exigência suscitada, notadamente a fim de não restringir ou criar embaraços desnecessários à tramitação do procedimento.

Ademais, em conferência analítica dos dados consignados nos índices financeiros, constata-se a fidegnidade com os balanços patrimoniais e demais lançamentos contábeis oportunamente ofertados.

Ante o exposto, considerando a inexistência de prejuízos à lisura do certame, bem como o preenchimento dos requisitos editalícios, **opino pelo integral provimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA – EPP, revendo a decisão que inabilitou a recorrente, habilitando-a para a próxima fase do certame público.**



## 2.- do recurso da licitante

### OBRACRI LTDA

A recorrente, através do recurso administrativo ofertado nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, alega a "idoneidade da fiança prestada", motivo pelo qual pretende a reforma da decisão que inabilitou a recorrente.

Não houve a comprovação no ato de habilitação ou na esfera recursal de que a garantia é emitida por instituição financeira regularmente cadastrada no Banco Central do Brasil.

Em suma, a pretensão recursal se resume na possibilidade de oferta de Fiança Não Bancária para fins da garantia prevista no art. 56, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93.

A matéria não é nova nos Egrégios Tribunais de Justiça. A impossibilidade de utilização de fiança não bancária encontra óbice na Jurisprudência do TJ/DF:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GARANTIA PARA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARTA FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA NÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.**

*Em vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, não existe margem de discricionariedade que possibilite a aceitação de outras formas de garantia que não as expressamente previstas na legislação. Considerando que a Lei nº 8.666/93, ao disciplinar*



*as garantias a serem exigidas dos participantes de licitação, estabeleceu que a carta fiança apresentada pelos concorrentes somente deve ser expedida por instituição bancária, não se vislumbra ilegalidade no ato de inabilitação da autora agravante, por ter esta apresentado carta fiança expedida por instituição não bancária.*

*Agravo conhecido e não provido.*

(TJ/DF – AI n. 0024939-87.2014.8.07.0000 – 3ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora Dra. Ana Catarino, j. 17.12.2014)

Ademais, a letra da Lei de regência é expressa:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

O rol ofertado pela Lei de Licitações é taxativo e exaustivo, motivo pelo qual não há margem discricionária para admissão



de outra modalidade garantidora senão àquelas previstas no art. 56, § 1º e incisos da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, ante a impossibilidade de ampliação do rol taxativo descrito no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que inabilitou a recorrente guarda amparo legal e jurisprudencial.

Ante o exposto, opino pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante OBRACRI LTDA, mantendo a decisão que inabilitou a recorrente.

### 3.- conclusão

Pelos motivos acima expostos, opino:

- a) provimento do recurso da recorrente **ALFINI URBANISMO E CONSTRUTORA LTDA – EPP**, habilitando-a para as fases seguintes do certame, e
- b) não provimento do recurso da recorrente **OBRACRI LTDA**, mantendo a decisão que inabilitou a licitante.

Parapuã/SP, 18 de Setembro de 2017.

**Gustavo Matsuno da Camara**  
OAB/SP n. 279.563  
Assessor Jurídico